



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.195 - RS (2011/0053943-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : JAPPE CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA  
**ADVOGADO** : AIRTON SGANZERLA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
**ADVOGADO** : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO PARA COMUNIDADE RURAL. NATUREZA DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAME DOS PEDIDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública visando garantir a implantação do Programa "Luz Para Todos" em comunidade rural, com a anulação de contratos firmados por concessionária com moradores; a devolução de valores; e a imposição de obrigações de fazer e não fazer.

2. O Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para a defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ademais, a legislação de proteção dos sujeitos vulneráveis deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável. Precedentes do STJ.

3. No entanto, a presente demanda foi julgada preponderantemente com base na prova dos autos, fixada em premissas que não podem ser sindicadas em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.195 - RS (2011/0053943-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **JAPPE CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA**  
**ADVOGADO** : **AIRTON SGANZERLA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO** : **VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública visando garantir a implantação do Programa "Luz Para Todos" na comunidade rural de Pinhal da Serra/RS, com a anulação de contratos que impunham a moradores o pagamento de valores como condicionante da instalação de rede elétrica e a devolução de pecúnia. União e Rio Grande Energia integraram o feito ulteriormente.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem, nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ENERGIA ELÉTRICA 'LUZ PARA TODOS'.

A pretensão veiculada pelo Ministério Público Federal encontra obstáculo na compreensão de todo o contexto relatado, cujos acontecimentos, em que pese terem sido motivados por uma origem comum, qual seja a expansão das redes de energia elétrica, não guardam entre si elos diretos ou imediatos (fl. 1712/STJ).

Os Embargos de Declaração não foram acolhidos (fls. 1734-1741).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição da República. O recorrente alega violação dos arts. 458 e 535 do CPC; 6º, VII, da LC 75/93; 1º e 5º da Lei 7.347/1985; 14 da Lei 10.438/2002 e 1º e 5º do Decreto 4.873/2003. Afirma que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação com o objetivo de defesa do patrimônio público, da moralidade e dos interesses protegidos pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC. Aduz haver uma coletividade com direito ao fornecimento de energia elétrica. Registra que a falta de prova de fraude não afasta os pedidos de obrigação de fazer e não fazer. Ressalta que "o Programa do Governo Federal acabou por ser inviabilizado em Pinhal da Serra em razão dos postes e outros equipamentos instalados pela empresa Jappe, no período em que antecedeu às eleições municipais de 2004, haja vista que em algumas situações a rede implantada pela RGE cruzou sobre a rede construída pela demandada, ocasionando situação de risco no local e impossibilitando a energização da obra e por consequência o atendimento do interessado" (fl. 1773/STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1790-1792/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 1826-1831).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.195 - RS (2011/0053943-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

**1. A legitimação do Ministério Público, a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos e o caso concreto**

São inquestionáveis as premissas estabelecidas pelo Ministério Público, no sentido de que, em tese, é cabível Ação Civil Pública para "a defesa do patrimônio e moralidade públicos, assegurar o respeito aos direitos fundamentais pelos Poderes públicos e serviços de relevância pública, bem como a defesa dos interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor". Realmente, não há dúvida sobre a legitimação do *Parquet* para a tutela de interesses e direitos individuais homogêneos. Ademais, a legislação de proteção dos sujeitos vulneráveis deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável. Cito precedentes nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. CONEXÃO DE AÇÕES. SÚMULA N. 235 DO STJ. PASSE ESTUDANTIL. CURSO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O "Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus *direitos individuais homogêneos*, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor" (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230).

(...)

(AgRg no REsp 1050662/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE GÁS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. As ações que versam acerca de interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como a ação civil pública. A despersonalização desses interesses ocorre na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a um direito individual, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

3. O Ministério Público possui, como função institucional, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, que é o caso da presente ação, podendo se observar dos autos do inquérito civil a existência de centenas de reclamações relativas à cobrança abusiva promovida pela concessionária de gás, nos termos dos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 25, inciso IV, letra a, da Lei 8.625/93.

4. "O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85" (REsp 1.010.130/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 24/11/10).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2012).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. "Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 470443/RS, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO).

2. Ademais, os direitos postos em juízo são individuais homogêneos, pois derivam de uma origem comum, qual seja, o contrato de aquisição de linhas telefônicas, com participação financeira dos adquirentes no capital da sociedade. Assim, no caso, o Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública na defesa dos direitos de adquirentes de linha telefônica, com cláusula de participação financeira na companhia (art. 81, § único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

(...)

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 753.159/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU DE VERSÃO DESTES COM PADRÃO DE QUALIDADE SUPERIOR E PEDIDO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE A UNIÃO FISCALIZAR ESTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. Precedentes.

2. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes.

(...)

5. É patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse coletivo dos consumidores, seja em decorrência da necessidade de defesa de direitos individuais homogêneos com relevância social objetiva e capazes de gerar inumeráveis demandas judiciais incongruentes.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1185867/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (RESP 435.465/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2009; REsp 806304/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17/12/2008; REsp 520548/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/05/2006; REsp 799.669/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp 633.470/CE, TERCEIRA TURMA, DJ de 19/12/2005).

(...)

3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

5. O Parquet sob o enfoque pós-positivista legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial.

6. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

7. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

8. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

(...)

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1010130/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2010).

O caso dos autos teria, conforme o recorrente, o escopo de obtenção de tutela coletiva ao direito de fornecimento de energia elétrica, caracterizado como serviço público de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira necessidade, o que justifica a propositura de Ação Civil Pública.

Contudo, ao manter a sentença de improcedência, o acórdão recorrido esmiúça a prova dos autos para: a) afastar a fraude, ao reconhecer uma desordem generalizada entre os setores envolvidos; b) legitimar a cobrança de valores pela empresa Jappe; c) discernir sobre a responsabilidade pelo afirmado descumprimento contratual por parte da empresa privada; d) discorrer sobre a origem dos problemas sobre a expansão da rede de energia elétrica. O voto foi assim sintetizado:

Em resumo, a pretensão veiculada pelo Ministério Público Federal encontra obstáculo na compreensão de todo o contexto relatado, cujos acontecimentos, em que pese tenham sido motivados por uma origem comum (expansão das redes de energia elétrica), não guardam entre si elos diretos ou imediatos, tal como quer fazer parecer o autor deste processo. Efetivamente é possível afirmar, é verdade, que a população rural de Pinhal da Serra sofreu com a falta de informação e que alguns, por inocência ou ignorância, contrataram a antecipação das obras, talvez até por imaginarem que esta seria a única forma de obter a tão esperada luz ou, quiçá, por não acreditarem no prazo previsto pelo Governo. Enfim, muitas razões podem ser levantadas, mas certamente a intenção fraudulenta atribuída aos requeridos não restou demonstrada conclusivamente nos autos (fl. 1710/STJ).

Diante dessas considerações, não se trata aqui de questionar a legitimidade da atuação do Ministério Público ou do instrumento utilizado, mas sua abrangência *in casu*. As particularidades do caso concreto, fixadas em premissas amparadas na prova dos autos, não podem ser sindicadas em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

### 2. Pedido remanescente

No que respeita a um possível pedido remanescente, relacionado com as obrigações de fazer e não fazer, o acórdão recorrido foi expresso sobre o tema:

Do mesmo modo, a instrução do processo não confirmou a alegação do Ministério Público de que haveria conduta da parte dos demandados no sentido de inviabilizar a expansão da rede elétrica pelo Governo Federal, seja importunando os funcionários da concessionária de serviço público responsável pela implantação do Programa, seja mantendo postes e equipamentos instalados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com prejuízo daqueles que seriam implantados pela empresa oficial ou regularmente habilitada.

E isso porque, na linha de raciocínio declinado, efetivamente não parece ter ocorrido nenhuma atitude deliberada da parte da empresa demandada no sentido de atrapalhar os planos de expansão capitaneados pelo Governo Federal. Ao revés, visivelmente a intenção foi antecipar a construção das redes elétricas, atividade que incumbia precipuamente à concessionária do serviço público, que, aliás, não vinha dando conta de suas atribuições contratuais, conforme dá a entender o ofício da fl. 124.

O acórdão parte de premissas fáticas para expor que eventual sobreposição se deu na intenção de antecipar a construção de redes elétricas, o que colocaria em xeque a antijuridicidade da conduta da concessionária pelo enfoque proposto na petição inicial. Mais uma vez, questioná-las demanda reexame da prova dos autos. Tampouco seria adequado assumir como verdadeira a incompatibilidade das redes ponderada pelo *Parquet*, porquanto recairia igualmente na vedação da Súmula 7/STJ.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0053943-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.195 / RS

Número Origem: 200571070043750

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                |
| RECORRIDO  | : JAPPE CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA |
| ADVOGADO   | : AIRTON SGANZERLA E OUTRO(S)               |
| RECORRIDO  | : RIO GRANDE ENERGIA S/A                    |
| ADVOGADO   | : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)     |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.